



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13161.000972/2002-73
Recurso n°	134.614 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.046
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	AMBRÓSIO OLEGÁRIO DE LIMA
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. Constatado de forma inequívoca erro no preenchimento da DITR, mediante a apresentação da matrícula do imóvel, há que ser procedida a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL) - A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

ITR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL). Constatando-se das alegações do contribuinte, comprovadas por meio de Laudo Técnico, Ato Declaratório Ambiental – ADA, e averbação junto à matrícula do imóvel, que as áreas de preservação permanente e de reserva legal são inferiores às inicialmente declaradas, é de se adequar o lançamento à dimensão da área efetivamente comprovada.

ROP

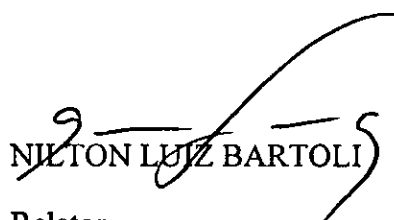
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar a comprovação da área total de 10800 ha, da área de reserva legal de 2.160 ha e da área de preservação permanente de 55,1538 ha, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (35/43), pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural, multa de ofício e juros moratórios, exercício 1998, em razão da glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (2.000 ha) e Reserva Legal (8.290 ha), conforme demonstrativo de fls. 40, decorrente da não comprovação destas, referente ao imóvel rural “Fazenda São Bento”, localizada no município de Lambari D’Oeste/MS.

Segundo entendimento do r. Agente Fiscal autor do feito, “por suas implicações ambientais e tributárias, a declaração de existência, no imóvel rural, de áreas de utilização limitada e de preservação permanente é legalmente sujeita a controles, como por exemplo, a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA, averbação da área de Reserva Legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, além de outras conforme legislação do ITR.”

E, segundo descrição dos fatos contida na autuação, o contribuinte fora intimado a apresentar tais documentos, tendo apresentado matrícula do imóvel e Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo/florestal, em que constam informadas as áreas de reserva legal e de preservação permanente em dimensão inferior ao que fora inicialmente declarado.

Consta ainda da descrição dos fatos que o contribuinte apresentou Ato Declaratório Ambiental, contudo, protocolado junto ao IBAMA fora do prazo exigido, em 26/06/01.

Enquadrou-se o lançamento nos artigos 1º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96, sendo ainda aplicada multa de ofício, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c artigo 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. Os juros de mora foram calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430/96).

Ciente quanto ao auto de infração o contribuinte se insurgiu contra o mesmo, tempestivamente, alegando, em suma, que:

o imóvel objeto do auto de infração situa-se no município de Porto Murtinho/MS, e não em Lambaria D’Oeste, como consta da autuação;

as declarações do ITR eram feitas por profissional de contabilidade, e desconhece o motivo pelo qual foram procedidas em valores que diferem da real dimensão do imóvel;

na matrícula nº 2.719, do CRI da Comarca de Porto Murtinho/RS, datada de 30 de outubro de 1997, constou que a Fazenda São Bento possuía 10.910 hectares, de maneira que se a declaração tivesse que ser baseada em tal documento, a área total declarada haveria que ter sido de 10.910 hectares, e não de 13.310, como declarado;

para fins de expedição do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, mandou elaborar mapa, tendo o engenheiro responsável declarado que a área encontrada era de somente 8.611 ha. e 9.635 m², dimensão que deveria ter sido declarada, pois esta era a real área possuída;

esclarece que a totalidade da área efetivamente encontrada na Fazenda São Bento foi alienada, sendo a diferença entre a área titulada e a encontrada, 2.188,1 ha., o que remanesce na matrícula 2.719;

o remanescente de 2.188,1 ha., apesar de ainda constar em nome do contribuinte no registro de imóveis, não era mais de sua posse, em virtude de demarcação processada pela FUNAI em 1984, atendendo Decreto Federal, passando a área a integrar a Reserva Indígena dos Kadwéus;

explica que ainda não fez a alteração para menor junto ao Registro de Imóveis, posto que jamais concordou com a demarcatória procedida pela FUNAI, pretendendo ajuizar ação apropriada para reaver a posse da área;

quanto à área de preservação permanente, a real área existente é de 55 ha. e 1.538 m², conforme consta de seu requerimento de expedição de Ato Declaratório junto ao IBAMA;

de utilização limitada a Fazenda possui apenas área de reserva legal, a qual se encontra averbada na matrícula do imóvel desde 1998, diante do que não é permitido o corte raso correspondente a 20% da área do imóvel, sendo também declarada ao IBAMA, na dimensão de 1.711 ha. e 4.826 m²;

o atraso na entrega do Ato Declaratório Ambiental se justifica pelo Mandado de Segurança impetrado pela Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul, não obstante, apesar da desnecessidade da apresentação de tal ato, calcado em decisão judicial, o apresentou, mesmo que fora de prazo.

Diante dos argumentos expostos requer o contribuinte pela improcedência do lançamento, para que sejam excluídas da área tributável as áreas de preservação e reserva legal, comprovadas pelo Ato Declaratório Ambiental, assim como, seja admitida a área efetivamente ocupada.

Instruem sua defesa os documentos de fls. 54/100, dentre os quais a DITR/98 (fls. 57/62), Laudo Técnico (fls. 66/77), Ato Declaratório Ambiental (fls. 78), Matrícula do imóvel (fls. 80/82), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – 1998/1999 (fls. 84), e cópia de decisão proferida pela 4ª. Vara da Justiça Federal em Campo Grande/MS, em mandado de segurança impetrado pela Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 85/100).

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS o lançamento foi julgado parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE RESERVA LEGAL – Ocorrendo a protocolização intempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA, bem como, no que diz respeito à área de reserva legal, a averbação, à margem da

inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, após a data de ocorrência do fato gerador do imposto, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR.

Lançamento Procedente em Parte."

Segundo entendimento do r. julgador monocrático o contribuinte deixou de apresentar provas de que era associado à FAMASUL, portanto, não há como lhe conceder os efeitos da sentença obtida no mandado de segurança ora mencionado.

Quanto à apresentação do Ato Declaratório Ambiental e da averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel, observou que ambas as exigências foram cumpridas à destempo, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa procedida pela autuação.

No tocante ao pedido do contribuinte de que fosse retificada a área total do imóvel, seu entendimento é de que "para que possa ser acolhida a área menor, necessário que o representante interessado fizesse prova de que a área da matrícula n.º 2.719, fls. 29 a 31, é a única que compõe o imóvel, vale dizer, que não haja outra área de terras nas quais o Sr. Ambrósio Olegário de Lima detivesse a condição de contribuinte do ITR, nos termos do art. 1.º, da Lei n.º 9.393/96, que compusesse o imóvel rural, da definição constante do manual de orientações para preenchimento da Declaração;", além da imprescindibilidade de seu registro junto ao cartório de imóveis.

Por fim, acatou informações constantes do Laudo Técnico para alterar o lançamento, conforme demonstrativo às fls. 109.

Inconformado com a decisão de primeira instância o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário (fls. 116/129), alegando, em síntese, que:

a falta da averbação da reserva legal não a inviabiliza, eis que a Lei n.º 4.771/65, ao determinar para a região de localização do imóvel a obrigatoriedade de estabelecer 20% da área total a título de reserva legal, a torna norma cogente, não estando a critério do proprietário do imóvel estabelecê-la ou não, de maneira que o dispositivo é impositivo. Neste sentido, não há o que se discutir, porém, há a necessidade de se comprovar a existência da referida área, o que, conforme narrativa trazida pelo laudo técnico, existe e é incontestável;

a determinação da área de preservação permanente independe da entrega do ADA, pois o mesmo é mero ato formal, devendo ser acatada a verdade real, que está totalmente comprovada pelo laudo incluso, onde consta uma área total de 862,24 ha. como área de preservação permanente;

o requerimento do Ato Declaratório Ambiental foi devidamente entregue ao IBAMA;

ressalta a inteligência do artigo 10, §7º, da Lei n.º 9.393/96, segundo o qual "não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira";

o laudo comprova cabalmente a existência da área de preservação permanente e reserva legal, sendo que esta segunda área está devidamente averbada no registro de imóveis, conforme AV-1 2.179, de 13 de abril de 1998;

com a desclassificação das áreas de reserva legal e preservação permanente, o grau de utilização da terra baixou, atingindo uma alíquota tributável excessivamente alta e descabida, o que deve ser corrigido com base no laudo apresentado;

pelos lançamentos efetuados à luz do Laudo Técnico o valor do imposto a ser pago é de R\$ 7.684,25, restando um valor incontroverso de R\$ 5.477,72, mais acréscimos legais e multa, os quais serão totalmente quitados após decisão definitiva do Conselho de Contribuintes;

as áreas devem ser adequadas àquelas informadas em laudo técnico, inclusive a área total do imóvel;

com relação à área indígena, a mesma deverá ser declarada pela FUNAI, sendo imune à incidência do ITR.

Nestes termos, requer o contribuinte seja anulado ou corrigido o lançamento em questão.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Arrolamento de Bens, conforme documentos de fls. 130/136.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.137, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente – APP, e de Utilização Limitada – Reserva Legal - ARL, diante do entendimento da fiscalização de que o contribuinte deixou de comprová-las devidamente, tendo em vista que, tanto a apresentação do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, quanto à averbação da área de reserva legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ocorreram a destempo, além de em valor inferior ao declarado na DITR.

Além dessas questões, há ainda que ser analisada a alegação do contribuinte de que a área total do imóvel é inferior àquela por ele mesmo declarada em sua DITR.

Analiso de plano a questão da área total do imóvel, ressaltando o posicionamento, por mim defendido há tempos, de que é permitido ao contribuinte a possibilidade de retificação de sua declaração, mesmo depois de sua notificação quanto ao lançamento tributário, em observância ao que dispõe o §2º, do artigo 147¹ do Código Tributário Nacional, entendimento que se encontra sereno no âmbito deste Colegiado.

Ocorre que o erro precisa estar evidentemente comprovado, a fim de que seja conhecido pela autoridade administrativa, sendo vedado à esta agir por mera presunção.

E, *in casu*, necessária se faz a comprovação da retificação da área total na matrícula do imóvel, tendo em vista o que dispõe o artigo 252, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31/12/73):

“Art. 252 – O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.”

Nestes termos, o que pode ser aceito é a área que efetivamente constava da matrícula do imóvel à época do lançamento (fls. 29/31), qual seja, uma área total de 10.800,00 ha. (AV-2/2.719 – fls. 30), inferior à inicialmente declarada, de 13.310,00 ha.

No entanto, não há como acatar, como requerido pelo contribuinte, a área total informada em Laudo Técnico (fls. 08/18), de 8.611,96 ha., posto que, neste caso, a prova admitida é o registro do imóvel.

¹ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Quanto às demais áreas, referentes à glosa fiscal, impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847², de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais³, de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96⁴, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁵, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada a falsidade da declaração**, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1998, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

² Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

³ "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

⁴ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

⁵ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial n.º 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita

Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispendo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse íterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia do Ato Declaratório Ambiental, ou da averbação da área junto à matrícula do imóvel, como no caso presente, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da

MP n.º 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Não obstante, o contribuinte traz aos autos documentos que dão conta de que tais áreas foram informadas em dimensão maior do que a efetivamente existente, motivo pelo qual pleiteia pela adequação do lançamento.

Com efeito, o contribuinte apresentou à fiscalização Laudo Técnico (fls. 08/18) elaborado por engenheiro agrônomo, do qual consta que a área de preservação permanente é de 55,1538 ha., e a área de reserva legal é de 1.722,4826 ha., o que fora informado ao IBAMA em Ato Declaratório Ambiental (fls. 20).

Importa ainda ressaltar que a área de reserva legal encontra-se averbada à margem da matrícula do imóvel (fls. 29/31), não sendo “permitido o corte raso correspondente a 20% (vinte por cento) da área do imóvel” constante da matrícula, o que significam 2.160 ha. (vide correção da área total do imóvel para 10.800 ha.)

Vê-se, pois, que em que pese bastar a simples declaração do interessado para que possa se beneficiar da isenção destinada às áreas de preservação permanente e de reserva legal, como já explanado no presente voto, o fato é que o contribuinte apresentou provas de que tais áreas são inferiores ao que inicialmente declarado em sua DITR, motivo pelo qual o próprio contribuinte pleiteia pela revisão do lançamento neste aspecto.

Desta feita, impõe-se adequar o lançamento para que conste:

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL, comprovada através da matrícula 2.719 (fls. 29/31)	10.800,00 ha.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, comprovada através de Laudo Técnico (fls. 08/18) e Ato Declaratório Ambiental (fls. 20)	55,1538 ha.
ÁREA DE RESERVA LEGAL, comprovada através de Laudo Técnico (fls. 08/18), Ato Declaratório Ambiental (fls. 20), e averbação junto à matrícula do imóvel (fls. 29/31)	2.160 ha.

Ressalvo, por fim, que deixo de me manifestar acerca da área informada pelo contribuinte como cedida para a FUNAI, uma vez que além de não dizer respeito ao lançamento em discussão, não se encontra suficientemente demonstrada e comprovada nos autos.

Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, tendo em vista a inicial declaração inexata do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 14, §2º, da Lei n.º 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DLAC ou do DLAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

...

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.” Lei n.º 9.393/96, grifos nossos.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” Lei n.º 9.430/96, grifos nossos.

Por fim, quanto aos juros de mora, consigno entendimento do eminente tratadista do Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 9ª. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 337, ao discorrer sobre as características distintivas entre a multa de mora e os juros moratórios:

“b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela

circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence." (grifei)

Destarte, entendo ser cabível a aplicação de juros de mora, vez que, tem-se não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, posição corroborada pelas determinações do artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20/12/79⁽⁶⁾

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para adequar o lançamento ao quadro constante do presente voto (fls. 18).

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

⁶ "Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial."